

**VOTO**
**PROCESSO: 60800.082345/2011-41**
**INTERESSADO: MASTER TOP LINHAS AEREAS S/A**

<b>AI nº.</b> 01084/2011	<b>Data da lavratura:</b> 12/04/2011	<b>Infração:</b> Falta pessoa responsável na base de operação de acidentes/incidentes ocorridos com artigos perigosos, assim como a não declaração de artigos perigosos ou as falsas declarações de conteúdos em carga e/ou bagagem.
<b>Crédito de Multa nº.</b> 641.183/14-5	<b>Enquadramento:</b> alínea "U" do inciso III do art. 302 do C.B.Aer, c/c R.B.A.C. 175, 175.27 e I.S. 175-001 -Item 5.6.1 .	
<b>Operador:</b> Master Top Linhas Aéreas S.A.	<b>Data da infração:</b> 24/05/2010	<b>Local:</b> Aeroporto Internacional Eduardo Gomes - Manaus
<b>Relator:</b> Sr. Fernando José Cavalcante dos Santos - Agente Administrativo – . SIAPE 0210077 - Membro Julgador - Portaria ANAC 1.647 de 30/06/2016		

**1. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de recurso interposto pela empresa aérea Master Top Linhas Aéreas S.A. em face da decisão em primeira instância administrativa proferida no curso do Processo Administrativo nº. 60800.082345/2011-41, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volume SEI nº 0742880) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 641.183/14-5.

1.2. A infração foi enquadrada no **art. 302, inciso III, alínea “u” do CBAer.**

**2. DO HISTÓRICO**

2.1. O Histórico do Auto de Infração nº. 01084/2011 informa que:

2.2. *“Foi constatado, no dia 24/05/2010, no Aeroporto Internacional Eduardo Gomes – Manaus, que: não existe uma pessoa oficialmente responsável, pela base de operação, pelo reporte à ANAC de acidentes/incidentes ocorridos com artigo perigoso, assim como a não declaração de artigos perigosos ou as falsas declarações de conteúdo em carga e/ou bagagem. Dessa forma a empresa Master Top Linhas Aéreas S.A. está descumprimento a regulamentação, conforme IS 175-001- Item 5.6.1, e infringindo o Código Brasileiro de Aeronáutica (C.B.A art. 302 III u).”*

**3. DO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

3.1. Em Relatório de Ocorrência (fl. 02), a fiscalização desta ANAC informa que foi constatado, no dia 24/05/2010, no Aeroporto Internacional Eduardo Gomes – Manaus, que não existe uma pessoa oficialmente responsável pela base de operação e pelo reporte à ANAC de acidentes ou incidentes envolvendo artigos perigosos.

**4. DAS RAZÕES DE DEFESA**

4.1. O interessado foi devidamente notificado acerca do auto de infração em 18/05/2011, conforme Aviso de Recebimento (fls. 06), protocolando sua defesa em 21/06/2011 (fls. 03 a 05), oportunidade na qual alega que trabalha exaustivamente para manter um responsável em cada base para reporte à ANAC quanto a possíveis acidentes/incidentes ocorridos com artigos perigosos, bem como de artigos não declarados e falsas declarações de conteúdo de carga e bagagem. Afirmou, ainda, que mantém pública na Seção 5 do seu M.A.P. – Manual de Artigos Perigosos, atualizado em concordância com a legislação.

**5. DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

5.1. O setor competente, em decisão datada de 18/02/2014 (fls. 07 a 09), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na **alínea “u” do inciso III do artigo 302 do CBA**, aplicando a multa em seu patamar médio, no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, devido a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

**6. DAS RAZÕES DO RECURSO**

6.1. Notificada da decisão de primeira instância em 04/07/2014 (fl. 49), a interessada protocolou recurso nesta Agência no dia 18/07/2014 (fls. 50 a 56), no qual preliminarmente alegou a nulidade do auto de infração, afirmando que este não contém todo os elementos determinados pelo artigo 6º da Instrução Normativa 08/2008, bem como o artigo 7º do mesmo dispositivo, ferindo o princípio da ampla defesa e contraditório previsto no inciso LV, artigo 5º da Constituição Federal, ao afirmar que o agente fiscalizador não indicou precisamente qual teria sido a conduta dita por infracional, nem o valor da multa. Alegou ainda que o agente fiscalizador deveria ter anulado o auto de infração, tendo em vista prazo decadencial, lavrado um novo auto e aberto novo prazo a defesa; que o auto de infração traz informações vagas e imprecisas, dificultando a defesa da empresa. Por fim alega que o valor da multa aplicada é abusivo, ferindo o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

**7. DAS DEMAIS PEÇAS PROCESSUAIS**

- Extrato de Lançamentos SIGEC (fls. 10, 11, 24 e 46);
- Cópia da notificação da decisão de Primeira Instância (fls. 12, 16, 25 e 47);
- Despacho de encaminhamento do processo à Junta Recursal (fls. 13, 26 e 48);
- Despacho à ACPI/SPO/RJ para nova tentativa de notificação (fls. 21 e 43);
- Cópia da página da Receita Federal de Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (fls. 44 e 45);

É o relatório.

**8. VOTO DO RELATOR**
**8.1. PRELIMINARMENTE**

8.1.1. **Da alegação de perda de prazo decadencial:**

8.1.1.1. O interessado, em suas razões de recurso, alegou que o agente fiscalizador deveria ter anulado o auto de infração e aberto novo prazo a defesa, tendo em vista prazo decadencial.

8.1.1.2. A alegação não procede, uma vez que esta Agência Reguladora, priorizando o respeito a ampla defesa e ao contraditório, princípios constitucionais, tem apreciado a defesa protocolada pela interessada, ainda que intempestiva. Sendo assim, mesmo tendo o aviso de recebimento em 18/05/2011 (fls. 06) e protocolando defesa em 21/06/2011 (fls. 03 a 05), a decisão de Primeira Instância (fls. 07 a 09) apreciou a defesa intempestiva da interessa. O que é possível constatar da análise do item 1.5 (fls. 07) e 2.2 (fls. 08) da referida decisão.

8.1.1.3. Sendo assim, todos os direitos processuais da empresa foram assegurados. Cabe inferir, ainda, que a falta de defesa pela interessada não causa a anulação do auto de infração. Sendo necessário, para o correto prosseguimento do processo, apenas que esta tenha ciência quanto ao Auto de Infração expedido.

8.1.2. **Da regularidade processual:**

8.1.2.1. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 18/05/2011 (fls. 06), tendo apresentado sua Defesa intempestivamente em 21/06/2011 (fls. 03 a 05). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 04/07/2014 (fls. 49), apresentando o seu tempestivo Recurso em 18/07/2014 (fls. 50 a 56).

8.1.2.2. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

8.2. **DO MÉRITO**

8.2.1. **Quanto à fundamentação da matéria:**

8.2.1.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'u', do inciso III, do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

**CBAer – Lei nº 7.585 de 19 de dezembro de 1986.**

**Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:**

(...)

**III – Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:**

(...)

**u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõe sobre os serviços aéreos;**  
**(grifos nossos)**

8.2.1.2. O RBAC 175, no item 175.27 dispõe:

RBAC 175

**175.27 Do reporte de discrepâncias, acidente ou incidente**

(a) Cada pessoa que descobrir uma discrepância relativa ao embarque de um artigo perigoso após sua aceitação para transporte deve, no prazo máximo de 72 horas, notificar a ANAC a respeito da discrepância.

(1) Caso a discrepância observada seja um evento de grandes proporções ou recorrente, deve-se notificar a ANAC no prazo máximo de 12 horas.

(b) As discrepâncias a serem relatadas nos termos do parágrafo anterior são aquelas envolvendo produtos impropriamente identificados, classificados, etiquetados, marcados ou embalados, de tal forma que não seja permitida sua verificação para aceitação, incluindo embalagem ou bagagem oferecida e aceita para embarque como se não contivesse artigo perigoso, mas que está sob suspeita de conter tais produtos.

**(c) O operador de transporte aéreo e o operador do terminal de carga aérea onde ocorrer incidente ou acidente devem encaminhar à ANAC, no prazo máximo de 24 horas após o ocorrido, a notificação de incidente/acidente com artigo perigoso.**

(d) O operador de transporte aéreo deve informar sobre os acidentes/incidentes com artigos perigosos às autoridades apropriadas do Estado do operador e do Estado no qual o acidente/incidente tenha acontecido de acordo com os requisitos e informações previstos pelas autoridades de cada Estado.  
**(grifos nossos)**

8.2.1.3. Há, ainda, a Instrução Suplementar (IS) nº 175-001, a qual dispõe, em seu item 5.6:

**5.6 Do reporte de acidente ou incidente**

5.6.1 Com base na seção 175.27, **o operador de um terminal de carga aérea e o operador de transporte aéreo devem indicar, cada um, um responsável na empresa, por base de operação, pelo reporte, à ANAC, de acidente/incidente ocorrido, assim como de não declaração de artigos perigosos ou de falsas declarações de conteúdo em carga e/ou bagagem.**

**(grifos nossos)**

8.2.2. **Quanto às questões de fato:**

8.2.2.1. Observa-se que a fiscalização desta ANAC constatou a prática de infração a legislação vigente devido a empresa Master Top Linhas Aéreas S/A **não ter uma pessoa oficialmente responsável pela base de operação, pelo reporte à ANAC de acidente e/ou incidente ocorridos e de não declaração de artigos perigosos ou de falsas declarações de conteúdo de carga e/ou bagagem.**

8.2.3. **Quanto às Alegações do Interessado:**

8.2.3.1. Em defesa (fls. 03 a 05), o interessado alegou que trabalha exaustivamente para manter um responsável em cada base para reporte à ANAC quanto a possíveis acidentes/incidentes ocorridos com artigos perigosos, bem como de artigos não declarados e falsas declarações de conteúdo de carga e bagagem. Afirmou, ainda, que mantém pública na Seção 5 do seu M.A.P. – Manual de Artigos Perigosos, atualizado em concordância com a legislação.

8.2.3.2. Em grau de recurso (fls. 50 a 56), o recorrente alega a nulidade do auto de infração, afirmando que este não contém todos os elementos determinados pelo artigo 6º da Instrução Normativa 08/2008, bem como o artigo 7º do mesmo dispositivo, ferindo o princípio da ampla defesa e do contraditório previsto no inciso LV, artigo 5º da Constituição Federal, ao afirmar que o agente fiscalizador não indicou precisamente qual teria sido a conduta dita por infracional, nem o valor da multa. Alegou ainda que o agente fiscalizador deveria ter anulado o auto de infração, tendo em vista prazo decadencial, lavrado um novo auto e aberto novo prazo a defesa; que o auto de infração traz informações vagas e imprecisas, dificultando a defesa da empresa. Por fim alega que o valor da multa aplicada é abusivo, ferindo o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

8.2.3.3. Cabe inferir, entretanto, que no Auto de Infração (fl. 01) está clara a conduta infracional, qual seja “*Não existe uma pessoa oficialmente responsável, pela base de operação, pelo reporte à ANAC de acidentes/incidentes ocorridos com artigo perigoso, assim como a não declaração de artigos perigosos ou as falsas declarações de conteúdo em carga e/ou bagagem (...)*”, e que não se faz necessário conter o valor da multa no auto de infração, uma vez que este apenas inaugura o processo, que será apreciado pela autoridade competente em primeira instância para que esta, verificando a real ocorrência do fato imputado, respeitando o princípio da ampla defesa e do contraditório, a depender da existência de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, estipule o valor da multa. A alegação de decadência foi afastada no item 1.1 do presente voto.

8.2.3.4. Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

**Lei nº 9.784/99**

Art. 36: Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

8.2.3.5. Ante a isso, corroborando com o disposto em decisão de primeira instância (fls. 07 a 09), no presente caso, entende-se não ser cabível aceitar alegação de inexistência do ato infracional, uma vez que não foram acostados aos autos qualquer documento comprobatório passível a afastar o ato infracional.

## 9. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

9.1. Pelo exposto, fica constatado que houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na **alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA**, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei no 7.565/86, art. 295).

9.2. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente deve ser fixado dentro dos limites previstos na Resolução ANAC nº. 25/2008 (e suas alterações) e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº. 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que não há agravantes, nem atenuantes, ou quando estas se compensam, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução ANAC nº. 25/2008.

9.3. Cumpre ressaltar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº. 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº. 08/2008, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil, determinam, respectivamente, em seu art. 22 e art. 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

9.3.0.1. Outrossim, destaca-se que, com base no item "u" (código ICG) da tabela III (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIAS OU PERMISSONÁRIAS DE SERVIÇOS AÉREOS) do Anexo II da Resolução ANAC nº. 25 de 25/04/2008, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - grau mínimo, **R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - grau médio**, ou R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - grau máximo.

### 9.3.1. DAS CONDIÇÕES ATENUANTES:

9.3.1.1. No caso em tela, não poderão ser aplicadas quaisquer das condições atenuantes previstas no § 1º do artigo 22 da Resolução nº. 25/08.

### 9.3.2. DAS CONDIÇÕES AGRAVANTES:

9.3.2.1. Igualmente, verifica-se que *no caso em tela* não é possível se aplicar quaisquer das condições agravantes dispostas nos diversos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução nº. 25/08.

### 9.3.3. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

9.3.3.1. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa – **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, temos que apontar a sua regularidade quanto à norma vigente por ocasião do ato infracional Resolução nº. 25, de 25/04/2008 (alterada pela Resolução nº. 58/08), estando, assim, dentro da margem prevista, o que me leva a votar pela sua manutenção.

## 10. VOTO

10.1. Desta forma, opino pelo conhecimento e **NÃO PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pelo competente setor de primeira instância administrativa.

10.2. É o meu voto.

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2017.

**Fernando José Cavalcante dos Santos**  
Agente Administrativo - SIAPE 0210077  
Membro Julgador da ASJIN - RJ  
Nomeado pela Portaria ANAC nº 1.647/2016

SEI nº 0742880



## CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2017.

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

#### 447ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

**Processo:** 60800.082345/2011-41

**Interessado:** Master Top Linhas Aéreas S.A.

**Membros Julgadores ASJIN:**

- Júlio Cezar Bosco Teixeira Ditta – SIAPE 1286366 - Presidente da Sessão de Julgamento;
- Fernando José Cavalcante dos Santos – SIAPE 0210077 - Relator.
- Sergio Luís Pereira Santos – SIAPE 2438309 - Membro Julgador.

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

**A ASJIN, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso**, as multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Abaixo lista-se o teor da decisão:

Auto de Infração	Créditos de Multa (nº SIGEC)	NUP	Data da Infração	Valor da Multa aplicada em definitivo	Local da Infração
01084/2011	641.183/14-5	60800.082345/2011-41	24/05/2010	R\$ 7.000,00	Manaus - Aeroporto Eduardo Gomes

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.